



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2007

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários da Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

**Autor:** Deputado Edmilson Valentim

**Relatora:** Deputada Andreia Zito

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.786, de 2007, de autoria do Deputado Edmilson Valentim, garante a reintegração no emprego dos ex-funcionários concursados da Dataprev (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), em exercício nos Postos de Atendimento do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), que, no período compreendido entre 1/1/1999 e 31/1/2000, tenham sido despedidos sem justa causa ou demitidos sem direito à realocação, conforme dispunha a Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2, do Regulamento de Recursos Humanos da Dataprev.

Na sua justificação, o autor observa que a Dataprev, a partir de 1993, passou a descentralizar os serviços de processamento local relacionados às áreas de benefício e arrecadação, que prestava ao INSS, transferindo os respectivos equipamentos para os Postos de Atendimento dessa entidade, firmando ainda, na ocasião, um acordo com o Ministério da Previdência e o INSS para ceder o pessoal necessário à operação então descentralizada.

Procedimento esse que durou até meados de 1999, quando o então

Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos sumariamente à Dataprev, que, à revelia da mínima consideração àqueles que se disponibilizaram a servir os interesses da instituição onde quer que fossem necessários, demitiu a quase totalidade desses servidores de imediato, afrontando, inclusive, determinação expressa no seu Regulamento de Recursos Humanos (Resolução nº 550/1985, subsistema 14, item 4.2), que previa que “antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha sido cometida falta grave”.

Dessa forma, o autor finaliza argumentando ser urgente a reparação da grave injustiça cometida, de modo que esses ex-empregados da Dataprev possam retornar com dignidade aos seus antigos empregos, de onde foram irregularmente demitidos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que a alegação de que os atos de demissão questionados no presente projeto ocorreram em flagrante contrariedade à norma interna da Dataprev, que assegurava ao empregado a oportunidade de remanejamento em outra unidade da empresa antes da efetivação da dispensa.

No caso presente, a defesa da Dataprev explicou que não teve como realocar em outro setor da empresa todo o pessoal devolvido pelo INSS face à automação do setor, que tornou obsoletos os serviços executados pelos operadores de recursos técnicos e digitadores. Situação essa que foi agravada pela reestruturação havida na época e que gerou a extinção de diversos cargos. Essa teria sido a motivação da dispensa, vez que não havia como a Dataprev dispor do interesse público para continuar a realizar despesas de pessoal com empregados que não tinham como ser aproveitados nas atividades funcionais da empresa.

Quanto ao alegado descumprimento de normas internas e do acordo coletivo, a defesa da Dataprev afirmou que foram tomadas todas as providências para a possível realocação desses trabalhadores e que todos os recursos foram respondidos dentro do prazo previsto.

A seguir passo a registrar alguns dados atualizados da DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, na forma que se segue.

A Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social originou-se dos centros de processamentos de dados dos institutos de previdência existentes em 1974. Denominada, primeiramente, como Empresa de Processamento de Dados da Previdência, a Dataprev é uma empresa pública instituída pela Lei nº 6.125, de 04 de novembro de 1974. Dois anos mais tarde, o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, definiu a Dataprev como integrante do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (já extinto).

Hoje, a Dataprev tem como seus clientes o Ministério da Previdência Social – MPS, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Secretaria de Receita Federal do Brasil – SRFB.

A Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001, alterou a razão social da Dataprev para Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, com sede e foro em Brasília, filial regional na cidade do Rio de Janeiro e ação em todo o território nacional, compreendendo 23 Unidades regionais e quatro Unidades de Atendimento.

**A mudança de nome foi mais do que um simples gesto burocrático. Ela reflete a significativa evolução da Empresa que hoje é responsável pelo processamento da maior folha de pagamento do país, ajudando na distribuição de renda a 25 milhões de brasileiros em todos os recantos do Brasil.**

A Dataprev hoje conta com três Centros de Processamento: no Rio, São Paulo e Brasília, nos quais rodam os grandes sistemas da Empresa. No Centro de Processamento Rio de Janeiro (CPRJ), no bairro do Cosme Velho, está o Sistema de Benefícios que gera, mensalmente, a folha de pagamento do INSS.

Para atender seus compromissos, no âmbito dos seus Centros de Processamento espalhados pelo Rio, São Paulo e Brasília, a Dataprev conta com mais de três mil empregados comprometidos com o uso da Tecnologia da Informação no desenvolvimento do país, notadamente nas áreas sociais do Governo, contribuindo para que as Agências da Previdência, espalhadas por todo o país, dispensem um atendimento mais ágil àqueles que necessitam dos seus serviços. Ganhando em capacidade de processamento, a Dataprev também pode mais facilmente cruzar diferentes bancos de dados, hoje peças fundamentais no programa de combate às fraudes previdenciárias.

Não se pode deixar de registrar que, embora a Dataprev tenha sido criada para atender a Previdência Social, atualmente presta relevantes serviços a outros órgãos públicos, tais como os Ministérios do Trabalho e Emprego e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Por conclusão, afirmar que esses ex-empregados da Dataprev foram ilegalmente demitidos, seria um pouco de excelência por parte desta relatora, mas por outro lado, não se pode afirmar categoricamente, que normas internas da empresa que asseguravam ao empregado remanejamento em outra unidade da empresa não se encontrava fundamentada em fatos contestáveis, razão pela qual, o TST tem reiteradamente negado a reintegração, não prospera pois há vários casos de empregados que foram ou ainda estão sendo reintegrados, por força de decisão judicial.

Quanto ao fato, objeto do memorando nº 039/99, de 03/05/99 do Departamento de Recursos Humanos da Dataprev, onde se pode declarar ser uma prova da discriminação praticada contra os empregados e o descumprimento da norma interna, pode ser assim observado por aquilo que está dito “os empregados da Dataprev ora lotados nas unidades do cliente e ocupantes dos cargos operadores de recursos técnicos, digitador ou de outro cargo classificado com a extinção deverão ser desligados de imediato por ocasião de sua representação à Dataprev, não carecendo qualquer tentativa de disponibilização para realocação interna devido a especificidade destes cargos.”

**Ora, se esses empregados foram admitidos por processo de seleção pública e se o entendimento maior é o de sempre requalificar para fins de readaptação em novas atribuições todos aqueles que passaram a ser considerados ocupantes de cargo/emprego em extinção, o porquê assim não se procedeu, em relação a esses pouco mais de cem empregados da Dataprev?**

Em face do exposto, como também do pleno reconhecimento da nobre intenção do autor, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.786, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputada Andreia Zito**  
Relatora